

PARECER Nº

334

, DE 2001

DE RELATOR ESPECIAL, em substituição ao da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Processo RGL 4169, de 1999.

Por intermédio do ofício DSF/GP n.º 568/99, o Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo enviou a esta Casa cópia dos documentos relativos ao 4º termo de aditamento ao contrato celebrado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e Wesley Duke Lee.

Publicado o V. Acórdão de fls. 117, foi a documentação autuada e remetida à Comissão de Finanças e Orçamento, que não se manifestou em tempo regimental, motivando a designação deste Deputado, pelo Sr. Presidente desta Casa para, na qualidade de relator especial, exarar parecer em substituição àquele órgão técnico.

Tratam os autos de contrato e termos aditivos celebrados entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e Wesley Duke Lee, objetivando a execução de obra de arte a ser instalada na Estação Trianon-Masp do Metrô. A inexigibilidade de licitação, o contrato, e seus 1º, 2º e 3º termos aditivos foram julgados regulares (fls. 14 e 36).

O 4º termo aditivo objetiva a conversão em Real dos valores do contrato, nos termos da Lei Federal n.º 8.880, de 1994. Os órgãos instrutivos do Tribunal de Contas opinaram pela sua irregularidade, tendo em vista incorreta aplicação do expurgo da expectativa inflacionária e do índice



pro rata, bem como o desrespeito ao prazo legal para a repactuação. Baseado nesses pareceres, o nobre Conselheiro Relator assinou 30 dias ao Metrô para adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, ou prestar os esclarecimentos cabíveis, nos termos da Lei Complementar n.º 709/93, artigo 2º, XIII (fls.308).

Em sua manifestação (fls.312/343), a Companhia do Metropolitano de São Paulo afirmou que estabeleceu critérios de ordem geral para efetivar a conversão dos valores contratuais para URV, de acordo com a legislação vigente, a serem aplicados compulsoriamente a partir de 01/04/94, independente do aditivo ter sido ou não assinado pelas partes contratantes, razão pela qual a data da formalização do ajuste não constitui elemento para configurar descumprimento da legislação referente ao Plano Real. Quanto à não aplicação do reajuste *pro rata tempore*, este não seria cabível no contrato em análise, uma vez que se trata de contrato com índice pleno de reajuste. A respeito do expurgo da expectativa inflacionária, afirma o Metrô que, desde a edição do Decreto Estadual n.º 32.117, de 1990, os preços a serem propostos nas licitações por ele instauradas deveriam ser à vista, sem expectativa de custo financeiro, sob pena de desclassificação da proposta, portanto, não caberia a aplicação do expurgo da expectativa inflacionária em contratos com preço à vista.

Analisando o acrescido, a ATJ- Economia, a ATJ - Jurídica, o Secretário Diretor Geral e a PFE entenderam não serem procedentes os argumentos da defesa, no tocante ao expurgo da expectativa inflacionária e opinaram pela irregularidade do 4º termo de aditamento ao contrato e ilegais as despesas decorrentes.

Embasado nestas manifestações, em sentença singular publicada em 29/09/97 (fls. 92), o Senhor Conselheiro Relator considerou irregular o 4º termo de aditamento ao contrato e ilegais as despesas decorrentes.

O Metrô apresentou recurso ordinário (fls. 717/740), no qual alegou ser incabível a aplicação do reajuste "pro rata tempore" aos contratos que estabeleçam índices plenos para sua forma de reajuste; e que o expurgo da expectativa inflacionária não se aplicaria, posto que desde o Edital

600
4169/99
ERQJ

estava determinado que os preços propostos deveriam considerar o pagamento à vista, caso contrário, seria desrespeitada a vinculação ao edital, já aprovado pelo Tribunal de Contas, juntamente com o contrato e o 1º Termo Aditivo.

Os órgãos instrutivos do Tribunal de Contas, por unanimidade, uma vez já conhecidos os argumentos do Metrô, opinaram pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

Em sessão de 15 de dezembro de 1998, a Segunda Câmara, conheceu do recurso ordinário e manteve o acórdão recorrido (fls. 117)

Não obstante a respeitável decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal de Contas, da análise dos autos, somos forçados a divergir da decisão tomada pelo Egrégio Tribunal de Contas, uma vez que o Metrô comprovou, através dos documentos constantes dos autos, a impossibilidade de realização do expurgo da expectativa inflacionária, uma vez que o edital previa pagamento à vista, caso contrário, seria desrespeitada a vinculação ao edital, e seria desrespeitado o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. A utilização de índice de reajuste pleno inviabiliza também a aplicação do índice *pro rata tempore*, a menos que se queira prejudicar a Administração.

Posto isto, considerando que o contrato se encontra exaurido e dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 239 da X Consolidação do Regimento Interno, apresentamos o seguinte Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre o arquivamento do processo :

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 16 ,
DE 2001**

Dispõe sobre o arquivamento de comunicação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

ENTRADA À MESA EM:
24 ABR 17 43 S 93565

601
4169/99
Ergj

*A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE SÃO PAULO decreta:*

“Artigo 1º - Fica aprovado o 4º termo aditivo do contrato celebrado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e Wesley Duke Lee.

Artigo 2º - Arquivem-se os autos da comunicação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo TC 07730/026/91).

Artigo 3º - Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.”

Concluindo, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, ora apresentado, “ ad referendum “ do Plenário.

Sala das Sessões, em

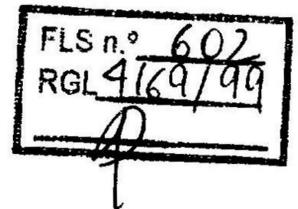

Deputado MILTON FLÁVIO
Relator Especial

PARECER

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 27.04.2001

P. D. L.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 27.04.2001



RGL 4169 / 99

DESPACHO

I - PUBLIQUE-SE O PARECER.

II- PUBLIQUE-SE O PDL DE FLS. 600/601,
REGISTRADO PELO EXPEDIENTE DA MESA.

III- RETORNE À DAPM.

IV - À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE.

EM 24 / 4 / 2001


WALTER FELDMAN
PRESIDENTE